



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13629.000222/91-16

Recurso nº. :110818

Matéria : IRPJ – Exs: 1989 e 1990

Recorrente :CREMAC – COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA  
(SUCESSORA DE CREMAC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE  
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006

Acórdão nº. : 107-08.577

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**OMISSÃO DE RECEITAS – DIVERGÊNCIA ENTRE RECEITAS DECLARADAS AO FISCO FEDERAL E AO FISCO ESTADUAL – LANÇAMENTO – CABIMENTO –** Provado nos autos do processo, inclusive por expressa confissão do contribuinte, que omitira parte de suas receitas ao Fisco Federal, o lançamento de ofício visando a cobrança da diferença do tributo deve ser mantido.

**OMISSÃO DE RECEITAS DERIVADA DE OMISSÃO DE COMPRAS – INDÍCIO – PRESUNÇÃO NÃO CARACTERIZADA – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO –** Até o advento da Lei 9.430/96, a omissão no registro de compras era mero indício de que receitas poderiam estar sendo mantidas à margem da escrita, reclamando para o estabelecimento da presunção, consoante precedentes deste Colegiado, prova do efetivo pagamento das compras realizadas.

**AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – LANÇAMENTO - IMPROCEDÊNCIA –** A utilização, pelo contribuinte, de reservas para o aumento de capital social, mesmo a mingua de adequada explicação, realizada em contas patrimoniais da entidade, não tipifica hipótese descrita no art. 181 do RIR/80, não sendo possível, pois, daí extrair-se, pela via de presunção não autorizada, hipótese de omissão de receita.

**ARBITRAMENTO DE LUCROS – OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO – INEXISTÊNCIA DE ESCRITA – LANÇAMENTO – CABIMENTO -**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

Tendo havido indevida opção pelo lucro presumido e inexistindo escrita regular, o lançamento somente pode se realizar pela via do arbitramento.

**NORMAS PROCESSUAIS – INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO NA DECISÃO – INCOMPETÊNCIA DO DELEGADO DE JULGAMENTO –**


Com o advento da Lei 9748/93, criando as Delegacias de Julgamento, separando as atividades de fiscalização da de julgamento, sob pena de nulidade, mesmo nas estreitas hipóteses de inovação do lançamento, este

não pode ser levado a termo pela autoridade julgante quando do cumprimento de seu mister.

**JUROS DE MORA – ENCARGOS DE TRD –** Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal e, ainda, determinação contida na IN SRF nº 32, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREMAC – COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA (SUCESSORA DE CREMAC – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

Recurso nº : 146.304  
Recorrente : CREMAC – COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA  
(SUCESSORA DE CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE  
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

## RELATÓRIO

, nos termos do auto de infração de fls. 01/06, teve contra si constituído crédito tributário de IRPJ e seus consectários em razão das seguintes acusações:

### **(i) Exercício 1989/Ano-base 1988:**

- Omissão de receita bruta operacional de Cz\$ 14.540.334,00, em função da discrepância entre o valor de Cz\$ 55.008.524,00, informado nesta rubrica consoante sua Declaração de Rendimentos – Pessoa Jurídica, e aquele declarado ao Fisco Estadual na Declaração Anual de Movimento Econômico (DAME);
- Omissão de receita via omissão de compras, no valor de Cz\$ 22.405.816,00, caracterizada pela supremacia do somatório do estoque final e do custo das mercadorias vendidas, em relação ao somatório do estoque inicial e das compras realizadas, sem que a contribuinte lograsse comprovar a origem dos recursos utilizados;
- Omissão de receitas do aumento de capital social no montante de Cz\$ 1.992.000,00, em face da não comprovação documental da origem e da efetividade da entrega do numerário ao capital social da empresa; e
- Arbitramento do lucro em face da indevida opção pelo lucro presumido pela ocorrência de excesso de receita bruta pelo segundo ano consecutivo -, em razão da ausência de escrituração contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

**(ii) Exercício 1990/Ano-base 1989:**

- Omissão de receita via omissão de compras, no valor de Cz\$ 531.186,50, caracterizada pela supremacia do somatório do estoque final e do custo das mercadorias vendidas, em relação ao somatório do estoque inicial e das compras realizadas, sem que a contribuinte lograsse comprovar a origem dos recursos utilizados;

Após a tempestiva impugnação do lançamento, sobreveio decisão da DRJ em Juiz de Fora julgando o feito parcialmente procedente em razão da exoneração da multa de lançamento de ofício qualificada, tendo, todavia, no que se refere ao exercício de 1990, ano base de 1989 – em razão da impossibilidade do lançamento pela via do lucro presumido, tal como feito pela fiscalização -, agravado o lançamento arbitrando o lucro da empresa.

Este Colegiado, tendo como relator o e. Conselheiro Maurílio Leopoldo Schmitt, apreciando o recurso interposto pelo contribuinte – sob o fundamento da nulidade do agravamento feito pela DRJ -; na sessão de 13 de maio de 1997, nos termos do Acórdão 107-04.128, deu provimento integral ao recurso do contribuinte.

A DRF em Coronel Fabriciano/MG, interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos pelo Presidente do Colegiado, o que levou o relator, na sessão de 09 de julho de 2002, a novamente levar o feito à mesa de julgamento, sobrevindo, pois, nova decisão - que buscava suprir a omissão havida no julgamento anterior -, em que a

Câmara, nos termos do Acórdão 107-06.698, cuja ementa segue abaixo, louvando-se no relatório e voto do relator, decidiu cancelar, por inteiro, o auto de infração:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**Procedentes os embargos de declaração opostos, em razão de dúvida. Reexame de mérito que impõe retificação de acórdão.**

**Omissão de Receitas. Omissão de Compras. Não havendo investigação complementar, deve ser cancelado o auto por omissão de receitas, cuja apuração é suportada por verificação de compras. Com supedâneo no princípio da estrita legalidade e da tipicidade fechada, não pode a autoridade lançadora elevar à condição de fato gerador de tributo a mera presunção de ter havido ingresso financeiro na empresa, não oferecido à tributação, utilizado para alavancar aquisições de mercadorias não comprovadas pelo fisco.”**

A Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com os termos do v.Acórdão, dele recorreu à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- (i) que a e. Câmara não teria apresentado fundamentos para a anulação integral do auto de infração, ofendendo o art. 50, V, da Lei 9.784/99, porquanto não teria apreciado todas as acusações de omissão de receitas, nem tampouco teria apreciado o lançamento por arbitramento de lucros;
- (ii) que o lançamento de tributo com fundamento em indício de omissão de receitas não ofenderia o princípio da legalidade tributária; e que, por fim
- (iii) o lançamento fundamentado em presunção simples não feriria o princípio da legalidade tributária ou da tipicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

A E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 21 de setembro de 2005, tendo como relator o e. Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias - constatando que, não obstante os embargos acolhidos esta Câmara, embora provendo integralmente o recurso, nada fora dito sobre os demais itens de omissão de receitas, muito menos sobre o arbitramento de lucros -, nos termos do Acórdão CSRF/01-05.316, declarou a nulidade do Acórdão 107-06.698, determinando o retorno dos autos a este Colegiado para que nova decisão fosse proferida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a hook at the top and a small loop at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

As matérias constantes do auto de infração, em resumo, são as seguintes:

***No Exercício de 1989/Ano Base 1988***

- (i) Omissão de receitas decorrente da comparação da receita bruta operacional informada na DIRPJ com a declarada ao Fisco Estadual;
- (ii) Omissão de receitas decorrente de omissão de compras;
- (iii) Omissão de receitas em face de aumento de capital não comprovado; e
- (iv) Arbitramento de lucros.

***No Exercício de 1990/Ano Base de 1989***

Omissão de receitas decorrente de omissão de compras;

A DRJ em Juiz de Fora, ao apreciar o feito, como já visto, afastou a multa qualificada de 150% e agravou a exigência relativa ao exercício de 1990, ano base de 1989, por entender que o lançamento teria que ter sido levado a termo pela via do arbitramento de lucros da recorrente, mantendo no mais o lançamento.

Pois bem, feitas estas breves considerações, passo a apreciar o feito novamente posto a julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

**DO LANÇAMENTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1989/BASE 1988**

***Da Omissão de Receitas Decorrente da Comparação da Receita Bruta Operacional informada na DIRPJ com a Declarada ao Fisco Estadual***

A recorrente, quanto a este item, como bem registrado pela DRJ em seu julgamento, às fls. 78 confessa a omissão cometida ao declarar que *“a divergência entre os valores oferecidos à tributação e o efetivamente ocorrido no período-base 1988, foi em decorrência de equívoco na tomada de tais valores”*.

Aliás, tanto isso é verdade que nos meses de setembro, novembro e dezembro de 1988 as bases de cálculo do PIS e do FINSOCIAL foram exatamente as mesmas registradas para efeitos do Fisco Estadual, pelo que, quanto a este item, o auto de infração deve ser mantido.

***Da Omissão de Receitas Decorrente de Omissão de Compras***

O auto de infração, quanto a este item, não merece prosperar.

Com efeito, antes do advento da Lei 9.430/96, a acusação de omissão de receitas em face de omissão de compras não era presunção legal, pelo que, até então, impunha-se à fiscalização, diante do indício colhido, provar que, efetivamente, valores mantidos à margem da escrita teriam servido para custeio de compras não contabilizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

Tanto isso é verdade que, colhendo a experiência emanada da jurisprudência deste Tribunal, no RIR/94, procurando dar ao item em questão o foro de presunção, prescreveu o Poder Executivo, no art. 228, "a", constituir hipótese de omissão de receitas ***"a falta de registro na escrituração comercial de aquisição de bens ou direitos ou a utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados"***

Ou seja, a prova de que as compras não registradas seriam passíveis de consideração como hipótese de omissão de receitas reclamava, pois, a constatação de que estas teriam sido quitadas.

Ora, no caso dos autos, a fiscalização não fez a prova de que as compras não registradas teriam sido quitadas, Pelo contrário, não obstante a plausível consideração do contribuinte de que a diferença apurada fora decorrente da avaliação dos estoques a mercado, como permitido pelo Fisco Estadual, na informação fiscal a autoridade administrativa rejeita a alegação, ao argumento de que a legislação somente permitiria a avaliação caso os valores de mercado fossem inferiores ao de seu custo de aquisição, mas que, de qualquer sorte, a empresa não provara o alegado.

Nesse contexto, tal como já decidimos anteriormente, entendo que o lançamento em questão, quanto a este item, realmente não merece prosperar, mormente porque este é o entendimento desta Câmara e, mais recentemente, também da E. CSRF:

***Da Omissão de Receitas em face de Aumento de Capital não Comprovado***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

A recorrente, no que tange ao aumento de seu capital social, quando intimada a esclarecer a origem dos recursos utilizados na operação, às fls. 79, alegou que esta teria sido realizada mediante utilização de reservas, fato confirmado na alteração do contrato social de fls. 83.

Ora, nesse contexto, ainda que infirmada a escrita contábil da recorrente, não vejo como manter o lançamento porquanto a informação prestada pela recorrente, aliada à alteração do contrato social, registra mera transferência de valores constantes de contas patrimoniais, não importando, pois, em suprimento de caixa, única hipótese suscetível de consideração como receita omitida, a teor do artigo 181 do RIR/80.

Por isso, quanto a este item, proponho o cancelamento da exigência.

### ***Do Arbitramento de Lucros***

O arbitramento de lucros do exercício de 1989/Ano base 1988, levado a termo pela fiscalização, foi absolutamente correto porquanto a recorrente estava impossibilitada de optar pela tributação pelo lucro presumido por ter apurado, em dois anos consecutivos, excesso de receita e por não possuir, como textualmente declarou, escrita regular que pudesse levar a sua tributação pelo lucro real.

### **DO LANÇAMENTO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1990/ BASE 1989**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

O agravamento da exigência fiscal feita no julgamento pela DRJ, como também decidido anteriormente por este Colegiado, realmente não deve prevalecer.

É que, com a criação das DRJ's, com efetiva separação das atividades de fiscalização e judicante, não obstante a possibilidade, nos casos em que previsto no PAF, de agravamento da exigência fiscal, o fato é que este – consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado -, não pode ser realizado pela autoridade julgadora, eis que despida do poder de autoridade lançadora.

#### DOS ENCARGOS DE TRD

Por fim, tem razão a recorrente quando se insurge quanto à cobrança de encargos calculados com base na TRD, porquanto a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido da impossibilidade de sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, de resto já admitido pela Receita Federal em face da IN SRF 32/97.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se exclua de tributação:

- (i) O item omissão de receitas decorrente de omissão de compras, relativo ao exercício de 1989/Base 1988;
- (ii) O item omissão de receitas em face de aumento de capital não comprovado, relativo ao exercício de 1989/Base 1988;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13629.000222/91-16  
Acórdão nº : 107-08.577

- (iii) O lançamento relativo ao exercício de 1990/Base 1989, em razão da indevida inovação feita na decisão da DRJ; e
- (iv) Os encargos de TRD calculados no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões – DF em 25 de maio de 2006.

*Natanael Martins*  
NATANAEL MARTINS